

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

RECURSOS ESPECIAIS em

RECURSO ELEITORAL n.º 171-54.2012.6.21.0159

Recorrentes: CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

Recorrido: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP - PRB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTI ZUGNO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos dos Recursos Especiais na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AOS
RECURSOS ESPECIAIS**

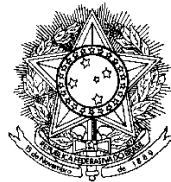
opostos pelas defesas, requerendo sejam remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverão ser desprovidos.

Porto Alegre, 12 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSOS ESPECIAS em

RECURSO ELEITORAL n.º 171-54.2012.6.21.0159

Recorrentes: CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA
Recorrido: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP - PRB)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. JORGE ALBERTI ZUGNO

Em observância ao despacho de fl. 159, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A defesa dos representados interpôs Recursos Especiais contra decisão do Eg. TRE/RS que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter a multa imposta pelo juízo monocrático no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pela prática de propaganda irregular em bem particular, considerando se tratar de 3 (três) pinturas irregulares e da 12ª (décima segunda) infração eleitoral da mesma natureza.

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais (fl. 81):

“Recurso. Propaganda eleitoral por meio de placas justapostas em bem particular. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário, condenando os representados ao pagamento de multa, de forma solidária.

Afixadas seis peças do candidato recorrente, uma colada à outra, resultando em conjunto de artefatos que extrapola o tamanho legal de 4m². A confecção e divulgação do material demandaram atenção e cuidado especial, evidenciando ser impossível o desconhecimento pelo candidato. Tratando-se de propaganda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em bem particular, a remoção após notificação judicial não elide a fixação da multa.

O pedido do “parquet” para aplicação da sanção de forma individualizada implicaria na “reformatio in pejus”, o que não admitida no ordenamento jurídico.

Provimento negado.”

“Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Incidência do art. 37, §2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Cominação solidária de multa aos representandos.

Propaganda veiculada por meio de três pinturas em muro, todas extrapolando o limite legal de 4m². A retirada imediata da propaganda não afasta a aplicação de multa, visto tratar-se de bem particular. Conhecimento prévio do ilícito evidenciado, dadas as circunstâncias do caso em comento.

Reforma da sentença proferida tão somente para afastar a incidência de correção monetária e de juros de mora.

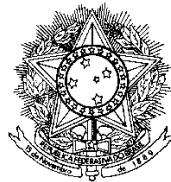
Provimento parcial.”

O candidato CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLÁUDIO JANTA) e a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB - PP – PDT), ambos com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, "a", do Código Eleitoral, interpuseram RECURSOS ESPECIAIS (fls. 88/94 e 96/103), nos quais alegam ausência de prévio conhecimento da propaganda impugnada, motivo pelo qual sustentam o afastamento da sanção de multa. Suscitam divergência jurisprudencial, transcrevendo ementas do TRE de Minas Gerais (RE 3412001), do Espírito Santo (RE 1110) e da Bahia (RE 12545).

Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, o Presidente do TRE/RS negou seguimento aos recursos (fls. 119/121), porquanto entendeu que não foi realizado o devido cotejo analítico entre as decisões e, tampouco, evidenciada a existência de similitude fática e conclusão jurídica divergente entre os acórdãos transcritos e a decisão recorrida, condições indispensáveis para a admissão do recurso sob o fundamento da divergência jurisprudencial.

Em face da decisão que não admitiu os Recursos Especiais, a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE e o candidato CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA interpuseram agravos (fls. 123/133 e 135/145), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Passa-se doravante a contra-arrazoar os Recursos Especiais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação dos representados, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar a condenação por infração da norma prevista no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, bem assim a sanção pecuniária que lhes foi imposta no patamar de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Veja-se que o cotejo da situação fática descrita na representação com as provas carreadas aos autos, demonstra que restaram configuradas as práticas de propaganda eleitoral irregular, mediante pinturas em muro com dimensões superiores ao permitido pela legislação eleitoral.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular não exceder a 4m².

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá respeitar determinada dimensão. Diz a Lei das Eleições:

“§ 2º - Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.”

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por se tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, acima transcrita.

Os recorrentes referem não ser possível presumir que tinham o prévio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conhecimento da propaganda, pois qualquer pessoa poderia ter realizado as pinturas para prejudicar-lhes, sendo suficiente para sanar a irregularidade a retirada da propaganda no prazo de 48 horas.

Não obstante a análise dos argumentos esposados nos recursos especiais implique, necessariamente, em reexaminar o conjunto fático probatório produzido no âmbito da representação, gize-se que a decisão não merece ser modificada, porquanto é inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão apto a afastar a tese recursal:

"No caso, a propaganda eleitoral constituiu-se de pinturas em parede de propriedade particular, e todas elas desobedeceram o disposto na norma em questão, aliás, repetida no caput do art. 11 da Resolução TSE nº 23.370/11.

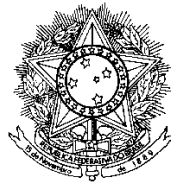
Ainda, registro, em vista das alegações dos recorrentes: a fixação da sanção pecuniária, no caso de propaganda irregular em bens particulares, independe da imediata remoção do ilícito, como se extrai do próprio texto legal, o qual não faz tal ressalva e apenas remete à sanção do § 1º.

(...)

Ademais, não há como amparar a tese dos recorrentes, de desconhecimento da propaganda irregular veiculada. A prova do conhecimento prévio da existência da propaganda irregular pode não decorrer, exclusivamente, da notificação para a respectiva retirada, mas também, pelas circunstâncias do caso posto.

A jurisprudência aponta os mais diversos critérios para o reconhecimento da ciência do candidato, como as características da propaganda (TRE/SP, RE 32.213, Rel. Dr. Waldir Campos Jr., 18.12.2008); a uniformidade e dimensões dos diversos artefatos, evidenciando que foram autorizados pelo candidato (TRE/SP, RE 32262, Rel. Dr. Flávio Yarshell, 13.9.2009); o requinte na sua confecção, que exija planejamento prévio e gastos expressivos (TSE, AI 385277 Rel. Min. Marcelo Henrique de Oliveira, 27.5.2011); o emprego da fotografia do candidato na publicidade (TSE, AI 10439, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 01.02.2010)."

Ademais, o entendimento adotado pela Eg. Regional se alinha à jurisprudência dessa Eg. Corte, firme no sentido de que a conclusão sobre o prévio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las. PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso. PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72)(Grifou-se)

Assinale-se, por fim, que se encontra sedimentado nessa Eg. Corte Superior o entendimento no sentido de que, por se tratar de bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Nesse sentido:

“Representação. Propaganda eleitoral. - Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravos regimentais não providos.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5) (Grifou-se)

Logo, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pela propaganda em bem particular em tamanho maior que o permitido pela legislação eleitoral, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento dos Recursos Especiais.

Porto Alegre, 12 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral